



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388592-73.2024.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante ROSIANE VIEIRA DA SILVA, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e NATURA COSMETICOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o relator sorteado, que declara. Voto com o 2º Desembargador., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA, vencedor, VICENTINI BARROSO, vencido, ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 36589
Ag. Instr. : 2388592-73.2024.8.26.0000
COMARCA : Foro de Cubatão – 2ª Vara
AGTE. : Rosiane Vieira da Silva
AGDO. : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II e Natura Cosméticos

Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Suspensão de processo. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Inscrição em plataforma digital para negociação de dívida prescrita. Relação com a causa de pedir e pedidos. Decisão mantida. Recurso não provido.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu a tramitação de ação de indenização por danos morais c.c. obrigação de fazer, cujo objeto é a exclusão de negativação em plataforma digital (Serasa Limpa Nome) decorrente de suposta dívida antiga, em virtude de questão pendente de julgamento dos recursos Resp nº 2092190/SP, Resp nº 2121593/SP e Resp nº 2122017 (Tema 1264).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é definir se a demanda, que versa sobre negativação em plataforma digital por suposta dívida antiga, deve ser suspensa por conexão com o tema em discussão no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 1264 do STJ);

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A causa de pedir da ação principal refere-se à inclusão do nome da autora em plataforma de negociação de dívidas por débito com vencimento em 18.05.2015, cuja existência é negada, o que atrai a incidência do IRDR que trata exatamente da legalidade da cobrança e manutenção de registros de dívidas prescritas em tais plataformas.

4. Ainda que o pedido tenha sido formulado com base em violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), os fatos narrados e os pedidos formulados (indenização por dano moral e exclusão da negativação) estão diretamente ligados à licitude da cobrança extrajudicial de dívida prescrita e sua publicidade, tema central do IRDR, justificando a suspensão do feito nos termos do art. 982, I, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A conexão entre a causa de pedir e o tema do IRDR justifica o sobrestamento da ação, mesmo que a autora invoque fundamentos jurídicos diversos como a LGPD, quando os fatos principais se referem à cobrança extrajudicial de dívida prescrita.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.015 e Tema 988 do STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1696396/MT (Tema 988), Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe 19.12.2018;

TJSP, IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz, j. 19.09.2023;

TJSP, AI 2062283-54.2025.8.26.0000, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. 14.03.2025;

TJSP, AI 2029509-68.2025.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, j. 27.03.2025.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 59/60 dos autos principais, confirmada pela r. decisão de fls. 400, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara do Foro de Cubatão, Dr. Rodrigo Pinati da Silva, que suspendeu a tramitação do processo que versa sobre inscrição de dívida prescrita na plataforma Serasa Limpa Nome.

Busca a agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Na origem, cuida-se de “ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c.c indenização por danos morais, pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova” que Rosiane Vieira da Silva move em desfavor de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II e Natura Cosméticos.

Narra a autora que teve negado um pedido de emissão de cartão de crédito por anotação de restrições em seu nome, que sequer se recorda de ter celebrado, posto que contam com mais de cinco anos.

Requeru a condenação das requeridas a excluir todo e qualquer apontamento por eles realizados junto aos cadastros de proteção de crédito, além do pagamento de indenização por danos morais.

A r. decisão de fls. 59/60 assim determinou:

“Vistos.

[...]

III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão, sem exceção, de todos os processos, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância que versem sobre a questão submetida a julgamento no tema n. 1264: “Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”. Assim, pela determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre o tema em discussão, fica o presente feito SOBRESTADO até o julgamento do recurso repetitivo. Anote-se a movimentação, registrando no andamento processual o

código SAJ nº 85930. Observe-se a Secretaria desde já que no caso de eventual levantamento da suspensão, deverá ser lançado o código SAJ nº 55555. Não há hipótese de distinção. Trata-se de ação fundada em uso indevido dedados, violando privacidade passível de compensação por danos morais, com pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova. A causa de pedir relacionada À plataforma" SERASA LIMPA NOME" [fls. 8]. Necessidade de suspensão do processo.

[...]

Intime-se"

Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 67/71), que foram rejeitados (fls. 400).

Insurge-se a agravante contra tal decisão.

Em suas razões sustenta, em síntese, que o cerne da demanda é a nulidade do ato jurídico devido ao não cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados, não havendo que se referir à cobrança de dívida prescrita em plataformas como Serasa Limpa Nome.

Requer a reforma para que se retome o curso processual.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a decisão de fls. 59/60 suspendeu o feito em razão do Tema 1264.

Insta ponderar que as hipóteses do cabimento do recurso de agravo, na novel legislação, são taxativas, de modo que não cabe interpretação extensiva.

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único: também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Por outro lado, o E. STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo, RESp nº 1696396/MT, tema 988, publicado no DOJ de 19/12/2018, entendeu recentemente pela admissibilidade do recurso de agravo de instrumento para além do rol do mencionado dispositivo legal, cuja tese jurídica é a seguinte:

"O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação." (g.n)

Assim sendo, ser-lhe-ia caso de admitir e conhecer o presente recurso, em razão da extensão do rol antes entendido como taxativo, haja vista que a não apreciação da hipótese pode culminar na inutilidade do julgamento da questão.

Pois bem.

Em acórdão prolatado em 19/09/2023 no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000, em tramitação perante as Turmas Especiais de Direito Privado 1, 2 e 3, relator o Des. Edson Luiz de Queiroz, assim ementado:

"Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como 'Serasa Limpa Nome' e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção.

Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizado o preenchimento de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como 'Serasa Limpa Nome'.

Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente. Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma 'Serasa Limpa Nome' e outra similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art. 982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão.”

Deveras, não há menção do exato momento processual em que se deve dar essa suspensão, limitando-se apenas aos “processos em trâmite”.

Por outro viés, sabe-se que o ato citatório é essencial para a triangularização da relação jurídica-processual.

E houve comparecimento espontâneo das partes nos autos (fls. 203/248 e 305/327) com a devida estabilização da lide.

Pois bem.

Oportuno, por pertinência, reportar-se à causa de pedir e aos pedidos da petição inicial para decidir acerca da suspensão da ação.

A autora narra que consultou o site da plataforma digital “Serasa Consumidor” e teve conhecimento de inclusão de seu nome por débito e contrato que desconhece, ausente relação jurídica entre as partes.

O *print* de fls. 53/54 demonstra que se trata do contrato de nº 1604369373-N117434892, com vencimento em 18.05.2015.

Essa é a causa de pedir.

E postula às fls. 36:

“f) **CONDENAR O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE**

UMA INDENIZAÇÃO, de cunho compensatório e punitivo, não inferior ao valor de R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). Pelos **DANOS MORAIS** causados à parte Autora, tudo conforme fundamentação, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, ou então, em valor que esse D. Juízo fixar, pelos seus próprios critérios analíticos e jurídicos;

g) CONDENAR O REQUERIDO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER, para excluir **TODOS E QUALQUER APONTAMENTO**, realizado por ele, nos cadastros de proteção ao crédito, ou em qualquer outra plataforma similar que por ventura tenha incluído os dados do requerente;”

Esses são os pedidos.

Não há dúvidas de que a causa de pedir e os pedidos se inserem exatamente na temática do incidente nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

E conclui-se, obviamente, que, prescrita ou não a dívida, a questão levantada pela autora esbarra irremediavelmente na licitude da inclusão do nome do consumidor em plataformas digitais desabonadoras, o que poderá ou não repercutir na responsabilidade da ré quanto ao dever de indenizar e excluir o apontamento realizado.

Ainda que não levantada pela autora a questão de prescrição e *sem querer adentrar no mérito do assunto*, veja-se que a dívida em comento venceu em 18.05.2015.

E sabe-se que a prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer grau de jurisdição, inclusive *ex officio*.

Enfim, tudo está intrinsecamente ligado, afetando o próprio “*meritum causae*”, não havendo distinção do caso em tela com os casos em que se determinou a suspensão de trâmite.

Confira-se o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal nessa mesma linha argumentativa:

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que determinou a suspensão do feito em razão do IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000 e do Tema 1264 STJ. Alegação de distinção porque a causa de pedir da ação originária é a falta de comunicação da cessão do crédito e violação à LGPD. Impossibilidade de cobrança e de inserção de dívida prescrita em plataformas de negociação também integram a causa de pedir. Hipótese abrangida pelo Tema 1264 STJ. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2062283-54.2025.8.26.0000; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de prescrição de dívida c/c indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito – Insurgência contra a decisão que suspendeu o processo por força do determinado no IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000 – Tema 51 – Agravante que sustenta a distinção entre o tema abrangido pelo incidente e o tratado na ação de origem - Não acolhimento – Alegação de distinção porque a causa de pedir da ação originária é a falta de comunicação da cessão do crédito e violação à LGPD - Impossibilidade de cobrança e de inserção em plataformas de negociação que integram a causa de pedir do dano moral - Hipótese abrangida pelo IRDR - Suspensão pertinente – Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2029509-68.2025.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025) (g.n.)

Irretocável, portanto, a decisão, devendo assim ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

ACHILE ALESINA

Relator designado

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2388592-73.2024 – CUBATÃO.

Agravante: Rosiane Vieira da Silva.

Agravados: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL II e outra.

Juiz: **Rodrigo Pinati da Silva.**

Voto 37.532

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

1. Adotado o relatório do voto condutor, divirjo.

2. Para análise do recurso e para proferir esta decisão, tive acesso ao processo de 1ª instância, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Portanto, todas as folhas aqui mencionadas são referentes aos autos de origem.

Entendia que o recurso era fundado. De fato, à vista dos termos da petição inicial (fls. 01/36), verifica-se que, embora haja menção à Plataforma Serasa Limpa Nome (vide fl. 08), a causa de pedir está baseada no alegado compartilhamento irregular de dados pessoais da parte autora na cessão do crédito, sem seu consentimento, concluindo que houve violação ao que preconiza o Código Civil e a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (vide fls. 10/13).

Por outro lado, a decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000, da Comarca de Jaú, de 19 de setembro de 2023, das Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3 do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob relatoria do

desembargador Edson Luiz de Queiroz, admitiu o incidente, com determinação a envolver a suspensão dos processos em trâmite que versem acerca da matéria delimitada – *"Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção"*.

Há, portanto, distinção entre os fatos alegados na petição inicial e o objeto do citado IRDR, de modo que não se justificava a suspensão do trâmite processual.

A respeito – **mutatis mutandis**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que suspendeu o andamento processual em obediência ao IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000 – Tema 51 - Admissibilidade do recurso -Mitigação da taxatividade do rol das decisões agraváveis (Art. 1.015 do CPC), conforme entendimento firmando pelo C. STJ no REsp nº 1.704.520/MT (tema nº 988) – Pretensão ao prosseguimento do trâmite processual – Cabimento – Postulação que se fundamenta exclusivamente na ineficácia da cessão de crédito e na violação à LGPD - Reconhecimento da peculiaridade do caso em análise, diferenciando-se do objeto do IRDR por não questionar a inscrição de prescrição de dívida - Hipótese que não se amolda ao IRDR em julgamento no TJSP - Admitido o processamento da petição inicial, prosseguindo-se o trâmite processual em seus ulteriores termos – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de

Instrumento 2123944-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS - Decisão que determinou a citação do réu e consignou a suspensão do feito antes da prolação da sentença, em observância ao IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema nº 51), estabelecido por este E. Tribunal de Justiça - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - Cabimento - Distinção da matéria abrangida pelo IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema nº 51) - Ação fundada na ineficácia da cessão de crédito, compartilhamento de dados pessoais, na violação à LGPD e condenação ao pagamento de dano moral - Afastado a possibilidade de sobrestamento do feito, ainda que antes da prolação da sentença - Determinação do regular prosseguimento da ação é medida que se impõe - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2166048-75.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CESSÃO DE CRÉDITO – COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS - Pretensão de afastar a suspensão com base no IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000 – Cabimento – Hipótese em que as Turmas Especiais deste Tribunal de Justiça de São Paulo não afetaram tal matéria no âmbito do Tema IRDR nº 51, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação de suspensão processual – Pedido da autora de declaração de nulidade da cessão de crédito sem seu consentimento, acarretando suposta violação à Lei Geral de Proteção de Dados – Plataforma Serasa Limpa Nome não diretamente envolvida - Determinação de suspensão equivocada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2152516-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024).

E ainda: Agravo de Instrumento 2087717-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024 e Agravo de Instrumento 2168152-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024.

Nesses termos, era caso de reformar a decisão agravada para determinar o regular prosseguimento do processo.

3. Pelo exposto, provia o recurso.

Vicentini Barroso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR	2A54A507
10	13	Declarações de Votos	EDISON VICENTINI BARROSO	2A920C6A

Para conferir o original acesse o site:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2388592-73.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.